



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.912038/2015-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.352 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente AFILIO INTERNET LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 34263.33372.250315.1.3.04-4670, em 25.03.2015, e-fls. 71-76, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, no valor de R\$102.493,22 contido no DARF de R\$1.508.237,40 recolhido em 30.10.2014 referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2014, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 24-26:

A análise do direito creditório esta limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 102.493,22.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE n.º 11-59.036, de 31.01.2018, e-fls. 86-90:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 22.05.2018, e-fl. 96, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.06.2018, e-fls. 99-107, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III — DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Tendo em vista a extensão do acórdão recorrido, afigura-se inconveniente sua transcrição plena no presente recurso, inobstante, foi exarado com fundamento nos pontos a seguir dispostos:

O PER/DCOMP em testilha foi inadmitido para fins de compensação visto que a respectiva DCTF retificadora foi transmitida em 11/11/2015, após ciência do despacho decisório n.º 109599519 que apreciou a referida compensação. Como o despacho decisório foi considerado início de procedimento fiscal para fins de apresentação de denúncia espontânea, não poderia ter retificado a DCTF após já ter tomado conhecimento de procedimento fiscal com o objetivo de constituir crédito tributário a compensar.

Conforme afirma o órgão julgador, o entendimento acima estaria amparado no art. 7º, § 1º do Decreto n.º 70.235/1972, súmula n.º 33 desse Colendo Conselho.

O colegiado julgador versa ainda sobre retificação intempestiva da DCTF, afirmando que mesmo se retificada de ofício não seria prova suficiente de erro de preenchimento da declaração, e que para comprovar tal fato deveria apresentar documentação comprobatória que permita verificar a alteração do valor do débito a pagar.

O colegiado julgador entendeu possível a retificação de ofício com esteio no art. 90, § 3º, da IN RFB n.º 1.599/2015, o qual possibilita a aludida retificação de ofício quando houver prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o respectivo crédito tributário, todavia, reconheceu que o segundo requisito, qual seja, o de não ter se extinguido o direito de constituir o crédito tributário, não restaria cumprido, portanto, sendo possível a retificação de ofício.

Admitiu o ente julgador a possibilidade de retificação de ofício mesmo quando da extinção do direito de constituição do crédito, com supedâneo no item 45 do

Parecer Normativo COSIT n.º 8/2014, quando ocorrido erro de fato no preenchimento de declaração, passando à verificação da ocorrência de erro de fato que autorizasse a retificação de ofício. Nesse ponto, entendeu o colegiado que a DCTF foi a única tentativa de prova coligida para provar a ocorrência do erro de preenchimento, sendo que a referida declaração, não é prova suficiente, para isto deveria ter juntado ao processo documentos comprobatórios, tais como livros contábeis e fiscais, documentos fiscais, dentre outros.

Por fim, entendeu que, ainda que possível a adoção da DCTF retificadora para o fim pretendido, não foram carreados documentos aptos a evidenciar o erro de fato, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

IV — DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA DCTF RETIFICADORA

Não obstante a sapiência dos julgadores a quo, o acórdão desafiado merece reparos, tendo em vista disposição expressa da legislação tributária atinente à matéria.

Com efeito, o Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015, vigente quando da prolação do decisum fustigado em 13/10/2016, estabelece isento de quaisquer dúvidas em seu item 22 que:

a) as informações declaradas em DCTF — original ou retificadora— que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como ECF e , por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Conforme disposto no Parecer Normativo acima colacionado, especialmente na parte in fine, constata-se ser possível a retificação da DCTF mesmo após o conhecimento por parte do contribuinte do despacho decisório denegatório. Sendo a manifestação de inconformidade respectiva tempestiva, deveria a DRF ter baixado o procedimento em diligência, diferentemente do ocorrido na hipótese vertente na qual o órgão julgado simplesmente indeferiu o pleito ou realizou a revisão de ofício em se tratando de mero erro de fato.

Vulnerando a decisão hostilizada, o diploma acima mencionado é expresso ao autorizar a retificação da DCTF mesmo depois do indeferimento do pedido, fazendo cair por terra o argumentativo do colegiado a quo.

Ademais, deve ser ressaltado que, na exata linha do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015, é possível a consideração da DCTF retificadora, inclusive com o reconhecimento do crédito nela disposta, quando essa DCTF estiver em consonância

com outras declarações apresentadas à RFB, como, *in casu*, a ECD, ECF e EFD Contribuições que sequer foram consideradas pelo colegiado.

Deve ainda ser considerado que, de modo a reforçar o aqui disposto, é carreada ao presente recurso além dos documentos já apresentados a documentação que, mais uma vez, demonstra a plena legitimidade do crédito perseguido.

Por fim, cumpre ressaltar que o diploma em comento integra a categoria de legislação tributária, nos termos do art. 96 do CTN, segundo o qual "A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes". Assim, mesmo que o aqui disposto não seja veiculado por lei *strictu sensu*, verifica-se que os ditames do Parecer Normativo são legislação tributária para todos os fins de direito, assim, devem ser acatados pela Administração Tributária.

V — DA PROVA INEQUÍVOCA DE ERRO DE FATO

Ainda, para demonstrar prova inequívoca de erro de fato na apuração do tributo IRPJ, no qual resultou o recolhimento à maior. O contribuinte informa os pontos abaixo:

A) Em primeira apuração do tributo IRPJ relativa ao 3º Trimestre feita, foi inserida como receita de base integral (100%), os valores de R\$ 13.784,18 e 274.707,85 relativos à Receita de Exportação de Serviços, além da Receita Financeira de R\$ 431.852,73. Desta forma, somados à base de Presunção para Prestação de Serviços (32%) de R\$ 16.932.801,66, chegava-se a um total de R\$ 6.138.841,29, resultando em recolhimento de R\$ 1.508.237,40;

B) Em segunda apuração do tributo IRPJ (retificadora) para o 3º Trimestre, mantinha-se os 16.932.801,66 referente à prestação de Serviços (32%), porém adicionava-se à essa mesma base, o valor das Receitas de Exportação de Serviços de R\$ 13.784,18 e 274.707,85. Além disso, houve uma diminuição no valor oferecido à tributação para as Receitas Financeiras, o que passa a ser de R\$ 218.054,04, chega-se a uma base final de R\$ 5.728.868,02 resultando em recolhimento de R\$ 1.405.744,09;

C) Os cálculos acima estão detalhados nos quadros abaixo: [...]

Deste modo, fica evidenciado o valor de recolhimento à maior do tributo no trimestre e assim originando o direito creditório utilizado para compensar PIS 02/2015, através da PERDCOMP já citado anteriormente.

Acrescentamos ainda as telas do registro P300 do ECF transmitido à data de 30/09/2015 COM número de recibo F599F8E9DE74389E67091AF04B0E4179461DAA2F-4, relativa a apuração do referido tributo (IRPJ), ao qual destaca-se o valor de R\$ 1.405.744,08, sendo o mesmo informado em DCTF retificadora, já citada anteriormente: [...]

Para o EFD Contribuições, destacamos ainda os relatórios consolidados por CST corroborando com os demais documentos, relativamente às transmissões de Julho- Retificador (Transmitida em 21/03/2016 com Recibo 02E460AC333361BBF3E2F3C71F28BEOF03FE6F24-3), Agosto-retificador (Transmitido em 21/03/2016 com Recibo 3E4008897533E8D3077E13C48D16BC73FCBCE175-1) e Setembro-retificador (Transmitido em 21/03/2016 com Recibo 1867E0DFCAC37FEA9B6B5BAF68882C2B6D457123-1) [...]

Informa-se ainda que a declaração ECD (Transmitida em 29/06/2015 com recibo número 2E73A3CO2D500A08BEF9A606728A42A1CF4EEA00) está corroborando com o indébito disposto no pedido de compensação.

No que concerne ao pedido conclui que:

VI— CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o decisum fustigado, pede-se ser reconhecido o direito creditório da recorrente para fins de compensação do débito tributário, conforme requerido no PER/DCOMP acima aludido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciados estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as

justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A retificação das informações constantes em DCTF, por si só, não é suficiente para evidenciar o crédito utilizado no Per/DComp, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta o procedimento, em relação ao qual não foi evidenciado nos autos de que este montante esteja correto, nos termos da Súmula CARF 164. Ainda que existam dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e na Escrituração Contábil Digital (ECD) nos sistemas internos da RFB, tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, em ambas as circunstâncias, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na pela de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE n.º 11-59.036, de 31.01.2018, e-fls. 86-90, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

6. Quando da análise eletrônica da Dcomp, a verificação da existência do crédito pleiteado e sua suficiência para a compensação declarada é feita, em regra, pelos sistemas informatizadas da Receita Federal, como ocorreu no presente caso. Foi verificado o montante do débito confessado na DCTF ativa à época, constatando-se que este absorvia integralmente o Darf apontado como origem do crédito. [...]

7. Em vista da análise ter sido estritamente eletrônica, em que pese ser vinculado à Dcomp analisada um n.º de processo administrativo, este somente é formalizado de fato caso o contribuinte venha a apresentar manifestação de inconformidade. Isto porque ao receber o despacho decisório e seus anexos por via postal, o contribuinte tem acesso a todas as informações necessárias para o adequado entendimento da decisão proferida, já que os únicos documentos que serviram de base para essa decisão foram o Darf e a DCTF ativa, os quais são de pleno conhecimento dele, vez que por si elaborados.

8. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que as informações contidas no despacho decisório permitem a devida compreensão da razão que conduziu a não homologação da compensação declarada. Tanto é assim que o contribuinte apresentou DCTF retificadora para reduzir o montante do tributo

confessado para justificar a existência do crédito, demonstrando claramente que ele entendeu a motivação da decisão, qual seja, que o Darf foi integralmente utilizado para liquidar o débito confessado na DCTF original.

9. Tendo em vista que a DCTF retificadora, que justificaria a existência do crédito, foi entregue em 11/11/2015, após a ciência do despacho decisório, na data de sua transmissão o contribuinte não estava mais amparado pela espontaneidade. A retificadora, embora válida, não produz efeitos no que se refere ao tributo objeto da compensação, e, por conseguinte não serve como prova da existência do crédito de pagamento indevido ou a maior.

10. Esse entendimento está amparado no disposto no §1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, e no § 2º do art. 9 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.110, de 2010 (vigente à época da retificação):

Decreto nº 70.235/72 Art. 7º

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

IN RFB nº 1110/2010 Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

11. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 33 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que, embora trate de lançamento de ofício, é aplicável também ao despacho decisório relativo à compensação pois ambos decorrem de procedimento fiscal:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

12 Não obstante a DCTF retificadora ser intempestiva, o §3º do art. 9º da IN RFB nº 1.599, de 2015 (atualmente vigente), autoriza a retificação de ofício da DCTF atendidas as seguintes condições: (i) prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração, e (ii) que esta retificação ocorra enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração:

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

13. Ademais, independentemente de ser possível ou não a retificação de ofício do débito informado na DCTF em função do atendimento ou não do requisito da extinção do direito de constituição do crédito tributário, é devido considerar a disposição do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, que estabelece ser passível de pedido de restituição (e, por conseguinte, de compensação) valor pago indevidamente em função de erro de fato cometido no preenchimento da declaração (no caso DCTF):

45. Da mesma forma que a revisão de ofício, a retificação de ofício pode ser feita a qualquer tempo, para crédito tributário não extinto e indevido. Para os casos em que o crédito tributário já se encontre extinto, “deve ser observado, nesse caso, o art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro praticado e a devolução do valor recolhido indevidamente aos cofres públicos à apresentação pelo contribuinte de pedido de restituição antes de transcorrido o prazo fixado no referido dispositivo legal” (Parecer Cosit nº 38, de 2003).

14. Como esta última medida foi adotada pelo contribuinte com a apresentação da Dcomp, caso se comprove a existência de erro de fato no preenchimento da DCTF, a análise da compensação efetuada deverá levar em consideração o montante correto do tributo.

15. Cabe destacar que a comprovação do erro de preenchimento da DCTF ativa à época do despacho decisório é ônus do contribuinte, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação da Lei nº 8.748, de 1993 (aplicável ao contencioso decorrente de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação em virtude do disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003), que exige a instrução da contestação com as provas documentais das alegações apresentadas.

16. Para provar que a DCTF foi preenchida com erro seria necessário que o contribuinte trouxesse aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o montante correto do tributo alegado corresponde ao registrado na escrituração. Acontece que o contribuinte não juntou qualquer documento comprobatório.

17. Assim, como não foi comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF original, há que se considerar que o débito apontado nesta declaração e no despacho decisório restou confirmado, e que todo o montante recolhido via Darf foi integralmente utilizado para sua liquidação. O crédito pretendido é inexistente.

18. Voto, pois, por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, para ratificar a decisão recorrida.

Assim sendo, o Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-59.036, de 31.01.2018, e-fls. 86-90, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da

aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva